

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000055/2001-52
Recurso nº : 128.864
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.842

CSLL - Subsistindo o lançamento objeto do auto de infração principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado como decorrência ou reflexo daquele.

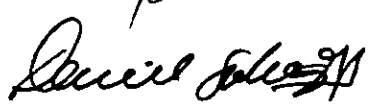
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10435.000055/2001-52
Acórdão nº : 105-13.842

Recurso nº : 128.864
Recorrente : MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 00.841.691/0001-56, foi autuada por compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, com infração da Lei nº 7689/88 art. 2º, Lei 8383/91, art. 44, § único, Lei 8981/95 art. 57 caput, parágrafos 2º, 3º e 4º e Lei 9065/95 art. 16, relativamente ao exercício de 1997.

Também foi autuada, no mesmo exercício, por compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração de contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo a Lei 8981/95, artigo 58 e a Lei 9065/95, a rt. 16.

Os presentes autos (processo nº 10435.000055/2001-52) são acessórios ao processo principal (nº 10435.000054/2001-16), os argumentos expendidos na impugnação são os mesmos e idênticas são as decisões da DRJ em Recife.

O recurso alinha, também, razões iguais às do recurso do processo principal.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo , foi feito arrolamento de bens em garantia, aceito pela DRF de Caruaru, de maneira que conheço das razões da interessada.

O presente processo é decorrente daquele relativo ao IRPJ, conforme consta do relatório e, mantido o lançamento no processo principal, deve este, acessório, ter igual sorte, razão pela qual voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 10 de julho de 2002.


DANIEL SAHAGOFF
